



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.3009776-9

Apelante: Estado do Pará

Advogado: José Henrique Mouta Araujo (Procurador do Estado)

Apelado: Fabio Tavares Boulhosa

Advogado: Fabio Tavares de Jesus

Relatora: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

EXPEDIENTE: 1ª Turma de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, PATRIMONIAIS, ESTÉTICOS E LUCROS CESSANTES. REQUERIMENTO DE EXCLUSÃO DA DENUNCIÇÃO DA LIDE INDEFERIDO. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO ACERCA DA APRECIÇÃO DA PROCEDÊNCIA OU IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO REGRESSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO EXAME PELO JUÍZO A QUO. ARTIGO 471 DO CPC/73. PRECLUSÃO DO JUÍZ. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR SUSCITADA PELO ESTADO DO PARÁ. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

I- In casu, verifica-se que o juízo a quo proferiu decisão interlocutória às fls. 272, deferindo o pedido de denúncia à lide de Manuel Ferreira Rego. No entanto, ao proferir sentença, deferiu o pedido de exclusão da lide do litisdenunciado, pedido este negado anteriormente.

II- Considerando a existência de decisão anterior que indeferiu o pedido de exclusão do litisdenunciado da lide, verifica-se a impossibilidade do juiz analisar novamente a mesma questão, em face da ocorrência da preclusão.

III- Não poderia o juiz da causa modificar a decisão preclusa, para acolher em sentença o pedido de exclusão da lide suscitado pelo litisdenunciado em sua contestação. As questões discutidas e apreciadas ao longo do processo não podem, após a respectiva decisão, voltar a ser tratadas em fases posteriores do processo

IV- A regra insculpida no artigo 471 do Código de Processo Civil impede que o magistrado decida sobre as questões já resolvidas relativas à mesma lide.

V- No caso, acolhido o pedido da denúncia, é vedado ao juiz indeferi-la a posteriori por força da preclusão (Artigo 471 do CPC/73).

VI- Recurso conhecido e provido para acolher a nulidade suscitada pelo Apelante, de preclusão do ato do juiz, quanto ao requerimento de exclusão da lide do denunciado.

VII- Sentença anulada para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para regular processamento do feito, com a devida apreciação do mérito da denúncia da lide, bem como da responsabilidade do litisdenunciado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACÓRDAM** os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da relatora.

Julgamento presidido pela Exma. Desembargadora Ezilda Pastana Mutran.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do



Pará, sessão ordinária realizada em dezoito de dezembro de 2017
Belém (PA), 18 de dezembro de 2017.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora- relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.3009776-9

Apelante: Estado do Pará

Advogado: José Henrique Mouta Araujo (Procurador do Estado)

Apelado: Fabio Tavares Boulhosa

Advogado: Fabio Tavares de Jesus

Relatora: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

EXPEDIENTE: 1ª Turma de Direito Público

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo ESTADO DO PARÁ em face de Sentença prolatada pelo Juízo da 15ª Vara Cível que, nos autos da Ação de Responsabilidade Civil com indenização por danos morais, patrimoniais, estéticos e lucros cessantes, ajuizada por FABIO TAVARES BOULHOSA, julgou parcialmente procedente a pretensão esposada na inicial.

O autor, ora apelado, ingressou com a ação acima aludida, pleiteando o pagamento de indenização por danos morais, materiais, pensão vitalícia, ressarcimento de despesas médico hospitalares, intervenções cirúrgicas restauradoras que foram necessárias, em razão da perda de sua visão.

Narrou na inicial que foi atingido, no olho esquerdo, por projétil de arma de fogo disparado imprudentemente pelo Investigador da Polícia Civil, Sr. Manuel Ferreira Rego, que na ocasião pretendia prender o cidadão José Ferreira Batista.



Afirmou que o acidente ocorreu na presença do Delegado Idernário João Pereira Pamplona, que na ocasião não fez nada para evitar a tragédia, ocorrendo a omissão de socorro por parte dos policiais que estavam presentes no momento do ocorrido, que simplesmente se retiraram do local para suas residências, sem lhe prestarem qualquer auxílio ou socorro.

Sustentou que além da omissão de socorro, consta na denúncia e nos depoimentos prestados durante a instrução criminal, que o policial estava ingerindo bebida alcoólica antes do ocorrido, e que, inclusive, após o disparo, o mesmo saiu do local amparado pelo seu superior de serviço, pois não conseguia se manter em pé, em virtude de seu elevado estado de embriaguez.

Por fim, aduziu que sua família arcou com todos os gastos de hospitais, médicos, enfermeiros, além da prótese ocular de vidro implantada no local atingido.

Alegou que por ser estudante perdeu seu ano letivo, passando a sofrer uma série de transtornos em sua vida particular, padecendo de angústia, tristeza, danos psíquicos, em decorrência da deformidade estética de sua face, ficando impedido de dirigir automóvel, praticar esportes, etc.

Às fls. 195/239, o Estado do Pará apresentou contestação, requerendo, em síntese, a denúncia à lide do investigador Manuel Ferreira Rego. No mérito, requereu a improcedência da ação.

Às fls. 272 o juízo a quo deferiu o pedido de denúncia da lide de Manuel Ferreira Rego, nos seguintes termos:

1- Se o denunciante é o réu, o requerimento de citação do denunciado é feito na própria contestação ou em peça autônoma, sempre no prazo da defesa, não exigindo a lei petição inicial em peça autônoma, razão porque defiro o pedido de denúncia da lide de Manuel Ferreira Rego, nominado às fls. 09, por ato praticado no exercício da função, determinando a citação do mesmo.

Às fls. 281/291, Manuel Ferreira Rego, litisdenunciado, apresentou contestação, requerendo, em síntese, sua exclusão da lide, bem como a improcedência dos pedidos elencados na inicial.

Às fls. 309/313, o Estado do Pará manifestou-se sobre a contestação do litisdenunciado, requerendo, em síntese, a manutenção do denunciado na lide.

Às fls. 330, o juízo de 1º grau indeferiu o pedido de exclusão do litisdenunciado da lide, nos seguintes termos:

1- Indefiro o pedido de exclusão do litisdenunciado da lide, posto que in casu não se configura qualquer prejuízo ao desenvolvimento processual, sendo que sua exclusão acarretaria desprestígio a economia processual, haja vista que há necessidade de seu depoimento para esclarecimento dos fatos ocorridos

Desta decisão, não houve interposição de recurso.

O feito seguiu tramitação regular até a prolação da sentença (fls. 394/403), que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, nos seguintes termos:

(...)inicialmente analiso a preliminar de exclusão da lide requerida pelo litisdenunciado, observando que o Douto Juízo às fls. 330, bem esclareceu ser necessária a participação do agente público para prestar depoimento pessoal a fim de esclarecimento dos fatos, o que ocorreu na audiência do dia 24.10.02, em observância ao princípio da economia processual.



No entanto, em se tratando de lide onde se discute a responsabilidade objetiva do Estado, sendo que o agente causador do dano só responde por ocasião da ação regressiva cujo fundamento é a responsabilidade subjetiva, defiro o pedido de exclusão da lide formulado pelo litisdenunciado. (...)

Ante o exposto e por tudo o mais dos autos constam, julgo parcialmente procedente a ação de indenização ajuizada pelo Autor, condenando o ré ao ressarcimento amplo das despesas médico-hospitalares tidas pelo Autor na época do evento danoso, bem como nas que se fizeram necessárias no decorrer da sua vida, em consequência da lesão sofrida por ato de agente público. Condeno o réu ainda em danos morais que arbitro em 500(quinhetos) salários mínimos, assim como pagamento de pensão vitalícia em valor equivalente a 50 % (cinquenta por cento) do piso salarial de engenheiro agrônomo (categoria profissional da qual dar parte o autor) que, atualmente segundo a Lei 4.950-A de 22/04/1996, art. 5º c/c alínea "a" do art. 4º correspondente a 6 salários mínimos, incidindo correção monetária sobre o valor das parcelas indenizatórias e juros moratórios a partir do evento danoso, excluindo os juros compensatórios. Custas e pagamento da verba honorária pelo Estado do Pará, o que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (Resp 22.341), isento o autor de condenação de honorários na parte em que foi vencido, em decorrência de sucumbência mínima do pedido.

Inconformado, ESTADO DO PARÁ, interpôs Recurso de Apelação às fls. 427/465.

Em suas razões, afirmou sobre a necessidade de nulidade da sentença recorrida, em razão da preclusão quanto ao requerimento de exclusão da lide do denunciado, restando vedada sua reapreciação.

Aduziu sobre a nulidade da sentença com relação a oposição dos embargos de declaração que foram rejeitados, em virtude da falta de apreciação da responsabilidade do litisdenunciado.

Sustentou sobre a nulidade da sentença, do julgamento ultra petita e da falta de fundamentação específica, argumentando que a sentença deferiu prestação absolutamente diferente da que lhe foi postulada, afirmou que a base de cálculo da indenização arbitrada, com base no salário mínimo, desrespeita a Constituição Federal, pois a mesma veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, consoante artigo 7º, IV, CF.

Aduziu que a sentença recorrida viola o artigo 93, IX, da CG/88 e do artigo 458 do CPC, tendo em vista a falta de fundamentação do quantum do dano moral fixado, e que o critério fixado ultrapassa os ditames jurisprudenciais.

Aduziu sobre a necessidade da reforma da decisão, em razão da inexistência de responsabilidade do estado, da falta de provas, do incabimento de cumulação de dano moral, estético e patrimonial, do elevado valor da condenação e da existência de excludentes de responsabilidade civil do estado.

Por fim, pleiteou a reforma, in totum, da sentença recorrida, afastando a condenação imposta ao Estado do Pará.

Em contrarrazões, o apelado pugnou pela manutenção da sentença ora vergastada.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça eximiu-se de emitir parecer (fls. 186/187).

Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal de Justiça, após o prévio juízo de admissibilidade, foram os mesmos distribuídos, inicialmente, à relatoria



da Des. Helena Percila de Azevedo Dornelles e, em decorrência da aposentadoria da eminente desembargadora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.
É o relatório.

Primeiramente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC/2015, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, serão aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada. Ab iníto, analiso as questões preliminares suscitadas pelo Apelante.

VOTO

DA NULIDADE DA SENTENÇA RECORRIDA. DA VIOLAÇÃO AO ORDENAMENTO JURÍDICO EM VIGOR. DA PRECLUSÃO PARA O JUIZ. DA NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO LITISDENUNCIADO. DA APRECIÇÃO ACERCA DA PROCEDÊNCIA OU IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO REGRESSIVO.

Aduz o apelante, a nulidade do processo, em virtude da falta de apreciação, na sentença, da responsabilidade do litisdenunciado na presente lide.

Em razões recursais, o apelante aduz a ocorrência de preclusão quanto ao requerimento de exclusão da lide do denunciado, em razão do mesmo já ter sido apreciado anteriormente. Requereu a anulação da sentença para que seja realizado o julgamento da pretensão apresentada pelo Estado do Pará em face do litisdenunciado.

Argumenta que o juízo a quo deveria ter julgado o mérito da denúncia da lide, pois com a instrução processual restou demonstrado seu cabimento e a participação do denunciado no fato impugnado, e que a inoocorrência do julgamento da demanda regressiva incidental viola os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

A denúncia da lide é instituto que instiga polêmicas na doutrina, sendo farta a quantidade de obras dedicadas ao seu estudo.

Para Arruda Alvim, o instituto da denúncia da lide é:

a forma reconhecida pela lei como idônea para trazer terceiro ao processo (litisdenunciado), a pedido da parte, autor e/ou réu, visando a eliminar eventuais ulteriores ações regressivas, nas quais o terceiro figuraria, então, como réu. Por isto mesmo, é que o denunciado em relação ao denunciante é réu. O direito de regresso, ocorrendo a denúncia, deverá ser resolvido no mesmo processo.

A denúncia da lide é instituto por meio da qual terceiro (litisdenunciado ou denunciado) ingressa no processo a pedido da parte (litisdenunciante ou denunciante) – autor e/ou réu, com o objetivo de eliminar eventuais ações regressivas futuras. Esse terceiro é aquele em face de quem a parte denunciante poderá vir a ter afirmação de direito de regresso que poderia vir a ser deduzida em ação autônoma. A denúncia da lide, portanto, é instituto que tem por escopo evitar essa ação futura, resolvendo o direito de regresso no mesmo processo e, para tanto, introduzindo outra ação na relação jurídico processual, aquela que se forma entre denunciante e denunciado.

Aliás, após a citação, o denunciado é sempre considerado parte, alegando, porém,



o denunciado ser parte ilegítima, deverá o magistrado, desde logo, decidir o incidente de ilegitimidade do denunciado, inclusive ex officio. Se isso incorrer, entretanto, a decisão será na sentença, quando o juiz, depois de julgar a ação principal, julgará a denunciação. (Alvim, Arruda. Manual de direito processual civil: teoria do processo e processo de conhecimento. 17. ed. Ver., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017).

As hipóteses de cabimento da denunciação da lide estão elencadas no bojo do artigo 70 do CPC/73, a saber:

Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória:

I – ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta;

II – ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta de coisa demandada;

III – àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o do que perder a demanda.

Desta feita, pode-se reconhecer que esse fenômeno processual se mostra como um instituto que tem por fundamento e finalidade a economia e celeridade processual, pois através dele torna-se possível solucionar duas demandas, a principal consistente na relação processual formada entre autor e réu, e a incidente formada pelo denunciante e denunciado, em apenas um só processo.

A , ao tratar especificamente da responsabilidade civil do Estado, estabelece no art. , da CF/88 a responsabilidade civil objetiva do Estado, bem como a responsabilidade civil subjetiva ao agente público causador do dano e o direito de regresso do Estado em face do agente causador do dano, quando este tiver agido de forma culposa ou dolosa, senão vejamos:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Em se tratando de responsabilidade civil do Estado, é a que, ao mesmo tempo que consagra o dever objetivo da Administração de reparar o dano causado por funcionário a terceiros, institui também a ação regressiva do Estado contra o funcionário responsável, desde que tenha agido com dolo ou culpa (art. 37, § 6º). Se o art. , nº III, do , prevê a denunciação da lide àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda; e o é claro em afirmar que o Estado tem ação regressiva contra o funcionário responsável, não há como vedar à Administração Pública o recurso à litisdenunciação.

No caso em espécie, verifica-se que o juízo de piso proferiu decisão interlocutória às fls. 272, deferindo o pedido de denunciação à lide de Manuel Ferreira Rego, investigador da Polícia Civil.

Às fls. 330 o juiz a quo proferiu nova decisão interlocutória, indeferindo o pedido de exclusão do litisdenunciado da lide.

Observa-se que contra referida decisão, não houve qualquer impugnação das partes, não havendo interposição de recurso de agravo, razão pela qual se trata de questão preclusa, que não pode ser objeto de rediscussão, estando a matéria acobertada pelo instituto da preclusão consumativa e também pela preclusão 'pro judicato', que abrange as partes e o Juízo.



Não obstante, o juízo de piso ao proferir a sentença ora guerreada, deferiu o pedido de exclusão da lide do litisdenunciado (fls. 397), pedido este negado anteriormente.

Nesse sentido, verificando a existência de decisão anterior que indeferiu o pedido de exclusão do litisdenunciado da lide, verifica-se a impossibilidade de analisar novamente a mesma questão, restando a matéria preclusa. Assim sendo, não poderia o juiz da causa modificar a decisão preclusa, para acolher em sentença o pedido de exclusão da lide suscitado pelo denunciado em sua contestação.

No caso, verifica-se a impossibilidade de análise em momento posterior, posto que ultrapassada a questão, uma vez que o pedido de exclusão do litisdenunciado da lide já foi inclusive indeferido anteriormente. Desse modo, preclusa a questão, sendo incabível a sua reapreciação em momento processual posterior.

De fato, a regra insculpida no artigo 471 do Código de Processo Civil, impede que o magistrado decida sobre as questões já decididas. Vejamos:

Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I-se, tratando-se da relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II- nos demais casos prescritos em lei.

O fenômeno da preclusão pro judicato se opera e impede que o juiz reaprecie a questão. É o que se extrai da lição de MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO:

(...) a única modalidade de preclusão que pode atingir o juiz é a consumativa: uma vez exercido o poder que manifesta na prática do ato decisório, ocorre a consumação do poder, mesmo ficando o juiz impedido de reapreciar a questão decidida.

(...) a preclusão tem por escopo a ordenação coordenada das atividades processuais, simplificando o processo, e, assim, possibilitando-lhe atingir o mais rápido possível, seu ato final, em que se concretiza a certeza ou a satisfação dos direitos.

Finalidade da preclusão é, pois, tomar certo e ordenado o caminho do processo, isto é, assegurar-lhe um desenvolvimento expedito e livre de contradições ou de retorno e garantir, outrossim, a certeza das situações jurídicas processuais. (...).

Ao tratar da preclusão pro judicato, esclarece Nelson Nery Junior que: a preclusão envolve as partes, mas pode ocorrer, também, relativamente ao juiz, no sentido de que ao magistrado é imposto impedimento com a finalidade de que não possa mais julgar questão dispositiva por ele já decidida anteriormente.

Importante, também, a lição de Humberto Theodoro Junior, que versa sobre a mesma questão: "dessa forma, as questões incidentemente discutidas e apreciadas ao longo do curso processual não podem, após a respectiva decisão, voltar a ser tratadas em fases posteriores do processo".

Sobre o assunto colaciono precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro Luiz Fux:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REQUERIMENTO PARA



DENUNCIÇÃO DA LIDE INDEFERIDO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO EXAME POR JUÍZO DE 1º GRAU. PRECLUSÃO. ART. 473 DO CPC.

1. A denúncia da lide obrigatória não influi na regularidade do processo, por isso que intervenção coacta por obra da parte, vedada a iniciativa judicial.

2. Deveras, no processo civil, por força do princípio dispositivo, é vedado ao juiz, nas atividades legadas à iniciativa da parte, agir ex officio, sendo certo que a recíproca não é verdadeira, podendo o interessado provocar o juízo nas situações que demandam impulso oficial.

3. Rejeitada a denúncia, é vedado ao juiz, ex officio, deferi-la a posteriori ou a parte discuti-la por força da preclusão (art. 473 do CPC). É que cediço em doutrina que: Dispõe o art. 473 que "é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão".

Embora não se submetam as decisões interlocutórias ao fenômeno da coisa julgada material, ocorre frente a elas a preclusão, de que defluem consequências semelhantes às da coisa julgada formal.

Dessa forma, as questões incidentemente discutidas e apreciadas ao longo do curso processual não podem, após a respectiva decisão, voltar a ser tratadas em fases posteriores do processo.

Não se conformando a parte com a decisão interlocutória proferida pelo juiz (art. 162, § 2º), cabe-lhe o direito de recurso através do agravo de instrumento (art. 522). Mas se não interpõe o recurso no prazo legal, ou se é ele rejeitado pelo tribunal, opera-se a preclusão, não sendo mais lícito à parte reabrir discussão, no mesmo processo, sobre a questão.

A essência da preclusão, para Chiovenda, vem a ser a perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual pelo fato de se haverem alcançado os limites assinalados por lei ao seu exercício.

Decorre a preclusão do fato de ser o processo uma sucessão de atos que devem ser ordenados por fases lógicas, a fim de que se obtenha a prestação jurisdicional, com precisão e rapidez.

Sem uma ordenação temporal desses atos e sem um limite de tempo para que as partes os pratiquem, o processo se transformaria numa rixa infundável.

Justifica-se, pois, a preclusão pela aspiração de certeza e segurança que, em matéria de processo, muitas vezes prevalece sobre o ideal de justiça pura ou absoluta.

Trata-se, porém, de um fenômeno interno, que só diz respeito ao processo em curso e às suas partes.

Não atinge, obviamente, direitos de terceiros e nem sempre trará repercussões para as próprias partes em outros processos, onde a mesma questão venha a ser incidentalmente tratada. A preclusão classifica-se em temporal, lógica e consumativa, a saber: (...) Preclusão consumativa: É a de que fala o art. 473. Origina-se de "já ter sido realizado um ato, não importa se com mau ou bom êxito, não sendo possível tornar a realizá-lo". Se, por exemplo, a questão preliminar sobre a pretendida revelia do demandado, ou o requerimento de perícia foi solucionado, na fase de saneamento processual, não será possível à parte reabrir discussão em torno dessa matéria, na apelação, salvo se pendente agravo tempestivamente interposto (pois, então, não terá havido preclusão).

(...) (THEODORO JÚNIOR, Humberto, Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2003, 39ª Edição, p. 480-481)

4. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp 785.823/MA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2007, DJ 15/03/2007, p. 272).

Embora no caso acima mencionado, o juiz tenha indeferido o pedido de denúncia da lide, observa-se ter sido vedado nova apreciação referente a matéria já decidida, e no presente caso deve ser utilizado o mesmo



raciocínio, pois o juiz ao deferir a denunciação da lide do policial civil não pode indeferi-la posteriormente, em face da ocorrência da preclusão.

Nesse sentido, pelo fato da denunciação da lide já ter sido apreciada e deferida pelo juiz de 1º grau, necessário que o mérito da denunciação seja apreciado, não podendo a ação ser examinada tão somente sob o enfoque da responsabilidade objetiva do Estado do Pará.

Portanto, havendo denunciação da lide e tendo a mesma sido deferida às fls. 272, deve o juiz decidir, na mesma sentença, a lide entre autor e réu e a lide entre denunciante e denunciado.

A sentença que decide apenas a ação principal, omitindo-se quanto à ação secundária de denunciação da lide é nula.

Nesse sentido, coleciono os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. DENUNCIÇÃO DA LIDE. Havendo denunciação da lide, o juiz deve decidir, na mesma sentença, o litígio entre autor e réu e aquele entre denunciante e denunciado. A sentença que decide apenas a ação principal, omitindo-se quanto à ação secundária de denunciação da lide, é nula. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - REsp: 843392 MT 2006/0116026-2, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 25/09/2006, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 23/10/2006 p. 313).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRECLUSÃO.

A denunciada não se insurgiu no momento oportuno, deixando de apresentar o recurso adequado. Quando citada, a empresa Volkswagen contestou o feito, podendo-se dizer que assumiu a condição de litisdenunciada. Trata-se, pois, de matéria preclusa, uma vez que a demandada deixou de apresentar qualquer recurso adequado e oportuno quanto ao deferimento da denunciação da lide.

SENTENÇA QUE NÃO ANALISA A DENUNCIÇÃO DA LIDE. DECISÃO CITRA PETITA. DESCONSTITUIÇÃO. A denunciação à lide é demanda secundária, na qual não há relação jurídico-processual entre o autor e a parte denunciada, sendo que o juiz deverá, na mesma sentença, julgar as duas lides.

Na primeira parte resolverá a lide entre autor e réu; na segunda, a lide entre denunciante e denunciado. Configura-se citra petita a sentença que não analisa a lide secundária, devendo ser desconstituída para complementação do julgamento, o que não pode ocorrer na via da apelação, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. Precedentes do STJ e desta Corte. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA DE OFÍCIO. APELOS PREJUDICADOS. (Apelação Cível Nº 70053697900, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 25/03/2015).

(TJ-RS - AC: 70053697900 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 25/03/2015, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/03/2015)

Ante o exposto, acolho a preliminar de nulidade suscitada pelo apelante (Estado do Pará), de preclusão do ato do juiz quanto ao requerimento de exclusão da lide do litisdenunciado, e anulo a sentença vergastada para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para o regular processamento do feito, com a devida apreciação da denunciação da lide, bem como da responsabilidade do litisdenunciado no presente feito.

É como voto.

Belém, de novembro de 2017.



Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora